

BOLETIM DO IRIB

JANEIRO DE 1983 — N. 68

CND - O NOVO DOCUMENTO DE QUITAÇÃO DO IAPAS

Conforme foi noticiado no BOLETIM 64, foram extintos os Certificados de Quitação (CQ) e os Certificados de Regularidade de Situação (CRS) do IAPAS, substituídos por novo documento de quitação de débitos previdenciários. Esse novo documento é a CND (Certidão Negativa de Débito), cujo modelo é a seguir publicado para conhecimento dos leitores. Foi instituído pela Ordem de Serviço do Secretário de Arrecadação e Fiscalização daquele órgão, cujo teor é o seguinte:

ORDEM DE SERVIÇO IAPAS/SAF 98, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1982

Institui a Certidão Negativa de Débito — CND, estabelece normas para sua expedição e dá outras providências.

O Secretário de Arrecadação e Fiscalização, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, III, do Regimento Interno do IAPAS, aprovado pela Portaria 1.132, de 29.6.78;

Considerando o disposto na Portaria MPAS 3.093, de 9.11.82, e na Resolução IAPAS 143, de 9.11.82;

Considerando a necessidade de simplificar e agilizar procedimentos para a expedição de documento comprobatório da inexistência

de débito para com a Previdência Social, resolve:

1 — Instituir o formulário "Certidão Negativa de Débito — CND", modelo SAF-22, com as respectivas especificações — Anexo I, e aprovar o Gráfico de Seqüência do Trabalho — Anexo II e o Fluxo da Rotina — Anexo III.

1.1 — O formulário, a ser adquirido no comércio, será composto de duas vias, correspondendo a primeira à própria Certidão e a segunda ao Pedido de Certidão Negativa de Débito — PCND.

1.2 — A prova para impressão do formulário será previamente

submetida à homologação do Secretário Regional de Arrecadação e Fiscalização, o qual, se atendidas as especificações, registrará no verso do modelo a expressão "Aprovo", seguindo-se data, assinatura e carimbo.

2 — São colocados em desuso os formulários "Certificado de Regularidade de Situação — CRS", modelo SAF-10, e o modelo especial SAF-15 (DATAPREV 3579), "Certificado de Quitação — CP", modelo SAF-11, "Pedido de Certificado — PDC", modelo SAF-74, "Envelope para Pedido de Certificado — EPC", modelo SAF-86, e

"Envelope para Remessa de Certificado — ERC", modelo SAF-87.

Exigibilidade

3 — A CND é documento de apresentação obrigatória para os seguintes casos:

I — das empresas em geral:

a) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou de direitos a ele relativos;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo imobilizado de empresa, desde que de valor superior a 1.500 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN;

c) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de atos relativos a baixa de firma individual, redução de capital social ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil, sem prejuízo do disposto no art. 10 da Lei 6.939, de 9.9.81;

II — dos construtores ou responsáveis pela execução de obras de construção civil, na primeira alienação, seja qual for sua forma, de prédio ou unidade imobiliária, realizada por particular, construtor, incorporador ou empresa de comercialização de imóveis, cabendo ao alienante a comprovação;

III — dos produtores rurais que industrializarem seus produtos, efetuarem vendas a consumidor, no varejo, e a adquirente domiciliado no exterior, para a concessão de crédito rural com a constituição de garantia real.

3.1 — Na hipótese do inciso II do item 3, a prova de inexistência de débito do construtor, ainda que pessoa física, será exigida apenas em relação ao imóvel objeto da alienação, sendo suficiente, se for o caso, uma única CND para todas as unidades abrangidas.

4 — A prova de inexistência de débito, quando exigível do incorporador, na situação prevista no inciso II do item 3, será feita independentemente da apresentada no Registro de Imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação (Lei 4.591, de 16.12.64).

5 — A CND, quando exigível, só o será com relação às contribuições devidas pela dependência da empresa do local onde se situar o objeto da transação.

5.1 — Se naquela localidade a empresa não exercer qualquer atividade, a CND será exigível com relação às contribuições devidas por sua matriz.

6 — É dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor da CND, formalizando-se o cumprimento da obrigação, unicamente, pela referência ao número de série ou protocolo e a data da emissão.

7 — Não será exigida a apresentação de CND para:

a) a operação em que for outorgante a União, Distrito Federal, Estado, Território, Município e demais pessoas de direito público interno sem finalidade econômica;

b) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato, que constitua retificação ou ratificação de outro anterior para o qual já tenha sido apresentada a Certidão, inclusive a efetivação de venda de imóvel se apresentado o documento quando da escritura de promessa de compra e venda de imóvel concluído;

c) a constituição de garantias para a concessão de crédito rural em todas as suas modalidades, pelas instituições de crédito públicas e privadas, desde que o produtor rural não industrialize seus

produtos, não efetue vendas a consumidor, no varejo, nem a adquirente domiciliado no exterior, para tanto bastando o registro, no ato ou instrumento, de declaração do produtor, feita sob as penas da lei, de que não é responsável direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural;

d) as operações previstas no inciso II do item 3, quando realizadas com imóvel cuja construção tenha sido terminada antes de 22 de novembro de 1966, data de início de vigência do Decreto-lei 66, de 21.11.66;

e) as operações imobiliárias realizadas por empresas que exercitam a atividade de comercialização de imóveis, desde que o imóvel negociado não faça parte de seu ativo, o que será declarado sob responsabilidade civil e criminal, ou que não se trate de primeira alienação, conforme disposto no inciso II do item 3.

Prazo de validade

8 — O prazo de validade da CND será de seis meses, contados da data de sua emissão.

Interveniência

9 — É facultado ao IAPAS intervir em instrumento para o qual haja exigência da Certidão Negativa de Débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou fique assegurado o seu pagamento mediante oferecimento de garantia suficiente.

10 — Na hipótese de vinculação das parcelas do preço do bem a ser negociado a prazo pela empresa, será dada, mediante interveniência, autorização do IAPAS para a outorga de instrumento em que se estipule o pagamento do débito da empresa no ato, ou apenas par-

te no ato e o restante em parcelas ou prestações do saldo do preço do bem a ser negociado pela empresa, com vinculação ao cumprimento das obrigações assumidas na confissão de dívida desta perante a previdência social.

11 — Exclui-se da responsabilidade solidária a que se refere o § 2.º do art. 79 da Lei 3.807, de 26.8.60, com as alterações posteriores, o adquirente de prédio ou unidade imobiliária quando realizar operação com empresa de comercialização ou com incorporador de imóveis, ficando o incorporador solidariamente responsável com o construtor do imóvel pelas contribuições previdenciárias, em consonância com o disposto no Decreto-lei 1.958/82.

Recebimento e emissão

12 — Recebido o formulário devidamente preenchido pelo contribuinte, será atribuído um número de Protocolo específico para Certidões, de série renovável anualmente, a ser apostado no campo 01 da CND e do PCND.

13 — A Certidão será expedida, sem emendas e rasuras, pelo setor local de Arrecadação ou, se for o caso, pela Coordenadoria Regional de Arrecadação e Dívida Ativa.

14 — A CND não indicará a finalidade para a qual foi emitida e nem ficará sujeita à obrigatoriedade de sua apresentação apenas no original, ressalvada a hipótese do inciso II do item 3.

15 — As Representações Locais poderão ser utilizadas na intermediação da expedição de Certidão Negativa de Débito.

15.1 — No caso, o formulário, devidamente preenchido, será en-

caminhado, pelo meio mais rápido de comunicação, ao setor de Arrecadação da Agência que jurisdicionar o município do requerente.

15.2 — A Certidão emitida será encaminhada à Representação Local, por intermédio de memorando.

16 — Os PCND relativos às Certidões expedidas serão arquivados, em ordem numérica, no setor emissor.

Disposições gerais

17 — A CND, para a construção civil particular, será emitida com base na "Declaração de Proprietário de Obra — DPO", modelo SAF-1, devidamente homologada, até que a SAF altere a atual forma de comprovação dos recolhimentos.

18 — No caso de construção em andamento, a CND deverá ser emitida com expressa menção da fase em que se encontra a obra.

19 — Quando se tratar de unidade pré-fabricada, para a expedição da CND será exigida, também, a apresentação da Nota Fiscal de vendas, onde deverá ser averbada a matrícula atribuída e o número da certidão, dispensada a exigência caso se trate de conjunto habitacional.

20 — O condômino, integrante de condomínio imobiliário residencial ou comercial, de construção vertical ou horizontal, poderá obter a CND relativa à sua unidade particularizada, observados os procedimentos adiante indicados.

20.1 — O PCND será preenchido pelo condômino com a matrícula (código 7) e a especificação da unidade respectiva, após o que será encaminhado pelo setor de

Arrecadação à Região Fiscal competente.

20.2 — O PCND terá tratamento prioritário e será distribuído à Fiscalização para que estabeleça contato com o interessado, que deverá apresentar:

a) instrumento público pelo qual possa comprovar os direitos de posse sobre a unidade;

b) escritura da convenção do condomínio registrada em Cartório ou documento equivalente, pelo qual se possa apurar as partes comuns da construção.

20.3 — Identificado o débito global da construção e apurada a cota-parte correspondente à unidade considerada, a Região Fiscal transmitirá a informação, de imediato, ao Órgão Local, que emitirá GR-7 no valor da contribuição a ser recolhida pelo requerente, registrando, no campo Empresa, a identificação do Condomínio e da unidade respectiva.

20.4 — Quitada a GR-7, o setor de Arrecadação expedirá a CND requerida, observadas as rotinas específicas do Sistema de Débitos ou os procedimentos relativos a débitos não levantados.

21 — Para a emissão da Certidão Negativa de Débito somente será exigida relação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias dos seis últimos meses.

21.1 — A relação, a ser preenchida no anverso do PCND, discriminará por competência, data de recolhimento, valor autenticado e dados do agente arrecadador.

21.2 — Caso exista mais de uma GR para a competência, registrar a de maior valor.

22 — Após a expedição da CND, os dados relacionados serão conferidos com os registros internos de arrecadação no Setor de Informações Microfilmadas — SIM, mediante preenchimento do formulário "Pedido de Informações Microfilmadas — PIM".

22.1 — Na conferência a que se refere o item, terão caráter preferencial os PCND que envolverem recolhimentos médios mensais superiores a 30 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN.

Disposições transitórias

23 — Os Certificados de Quitação — CQ, expedidos até 30.11.82, servirão de prova de inexistên-

cia de débito, para todos os fins previstos nesta Ordem de Serviço, pelo prazo de seis meses, contados a partir de sua emissão.

24 — As Secretarias Regionais de Arrecadação e Fiscalização deverão providenciar, de imediato, o recolhimento dos modelos de Certificado de Regularidade de Situação — CRS e, a partir de 1.12.82, de Certificado de Quitação — CQ em poder das Agências e das Representações Locais, os quais serão inutilizados, observadas as normas específicas.

25 — As Secretarias Regionais de Arrecadação e Fiscalização, diretamente ou por intermédio das Secretarias Regionais de Adminis-

tração, farão ampla divulgação junto às tipografias e aos contribuintes sobre o formulário a ser utilizado a partir de 1.12.82.

26 — Os Certificados de Regularidade de Situação — CRS expedidos até 9.9.82 para empresas de comercialização de imóveis têm assegurado seu prazo de validade até 28 de fevereiro de 1983.

27 — Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de dezembro de 1982, quando ficarão revogadas as Ordens de Serviço. IAPAS/SAF 52, 66 e 80, de 13.11.80, 5.8.81 e 28.1.82, respectivamente, e as demais disposições em contrário.

NOVOS VALORES DA ANUIDADE DO IRIB

De acordo com o **Estatuto do IRIB**, compete à Assembléia Geral fixar anualmente os valores das anuidades a serem pagas pelos sócios. Em Assembléia realizada em outubro de 1978, deliberou-se que a Diretoria deveria estabelecer esses valores, tomando sempre por base o índice de variação da ORTN.

Tendo em vista essa determinação, a Diretoria do Instituto resolveu aplicar às anuidades anteriores o acréscimo de 100,21%, que é a diferença entre o valor da ORTN de janeiro de 1982 (Cr\$ 1.453,96) e janeiro de 1983 (Cr\$ 2.910,93), com arredondamento das frações resultantes.

Assim, para o corrente ano, a nova tabela das anuidades é a seguinte:

Entrância	À vista	ou 2 parcelas de
1.ª	Cr\$ 4.500,00	Cr\$ 2.250,00
2.ª	Cr\$ 9.400,00	Cr\$ 4.700,00
3.ª	Cr\$ 19.000,00	Cr\$ 8.500,00
4.ª e especial	Cr\$ 38.000,00	Cr\$ 19.000,00

O prazo de pagamento à vista, bem como — no caso de parcelamento — da primeira parcela termina no dia 30.3.83. A segunda parcela deve ser paga até 30 de julho. Os pagamentos feitos após essas datas sofrerão acréscimo de 20%.

BOLETIM DO IRIB

JANEIRO DE 1983 — N. 68

Diretor Responsável: Elvino Silva Filho.

Editor: Arnaldo Malheiros.

Redação: Elvino Silva Filho, Maria Helena Leonel Gandolfo e José Lamanna.

Diagramação e Arte: José Bezerra Filho e Maria Amélia de Azevedo.

Sede: Rua Major Sertório, 110, 01222 São Paulo, SP, Brasil — Tel. (011) 259-3822.

Serviços Gráficos: Composição de Artestilo — Compositora Gráfica Ltda., R. Caetano Pinto, 261, 03047, São Paulo, SP — e impresso pela Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais S/A, Rua Conde de Sarzedas, 38, 01512 São Paulo, SP.